





# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



## RECURSO ADMINISTRATIVO (FASE DE HABILITAÇÃO)

Excelentíssimo Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Luziânia do Estado de Goiás

*Com Referência ao Processo Administrativo Licitatório nº 2022002423  
Promovido sob a Modalidade de Tomada de preço nº 023/2022.*

A CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34267750/0001-46, por intermédio de seu Procurador legal o Sr. **Júlio da Costa Oliveira**, portador do documento de Identidade: M-7 245794 SSP/MG, e do CPF nº 944.192.566.72 DECLARA, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV “a”, (*O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder*), e 37º, XXI (*A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*), ambos da Constituição da República Federativa do Brasil combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou equivocadamente, INABILITAR A CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.267.750/0001-46, no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME,

### Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação se deu através da publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação em atendimento ao procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços nº 023/2022, aos 08 (oito) dias do mês de Setembro de 2022, sendo concedido para a apresentação da presente medida recursal 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



## O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designada pelo Decreto nº 013/2022, sob a presidência pelo Sr. Rodrigo de Brito Rodrigues, julgar equivocadamente:

### **INABILITADA DA CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME**

Alegando que:

- 1)
  - Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível (ano base 2021), acompanhada de termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, e apresentada na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data prevista no item 2 (dois) deste edital, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo, descumprindo a item 15.4.b do edital;
  - Deixou de apresentar a sua boa situação financeira, sendo: liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento, descumprindo o item 15.4.a;

Em respeito a alegação da Ausência do balanço patrimonial e dos cálculos com aplicação das Formulas - Itens:15.4.a. Estes subitens não se aplica a **CONSTRUTORA SUPERA**, como explana o contrato social e suas alterações, durante o ano anterior o CNPJ era MEI, que não tem a obrigatoriedade de apresentar balanço patrimonial, somente partir do ano corrente, através do protocolo sob o número 22/055.032-60 em 01/02/2022, que se encontra registrado na junta comercial sob o número 31212839379, em 02/02/2022, que o CNPJ passa a ser ME. A construtora supera está completando apenas 7 meses de existência como microempresa, portanto não tem como apresentar o referido balanço do ano de 2021, o que solidifica que a requerente não se enquadra dentro das obrigatoriedades dos itens: 15.4.b e 15.4.a do referido edital. Apesar do edital não especificar a respeito de alteração em contrato social, a licitante se enquadra exclusivamente dentro do item: 15.4.c.:

*c) - As empresas recém-criadas (ano 2022) ficarão dispensadas de apresentarem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exigindo-se, pois, para efeito comprobatório, Registro Comercial, no caso de empresa individual, e Estatuto Social ou Contrato Social, no caso de sociedades;*

A recorrente apresentou dentro do envelope I, folhas 4 -13 o contrato social como solicitado. Mesmo que esta comissão não se convença que a construtora supera foi recém-criado no ano 2022 devido a alteração do contrato social, o MEI é dispensado de apresentar o balanço conforme determina o artigo 1.179, §2º do código civil. O único tipo de enquadramento social que está dispensado de apresentar o balanço patrimonial é o MEI



# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



(Microempreendedor Individual). O MEI não precisa apresentar balanço patrimonial em licitação.

*Art. 1.179, § 2º, o Novo Código Civil determina que é dispensado da escrituração contábil o pequeno empresário a que se refere o art. 970 da LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Dispõe que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes).*

*Conceito de Pequeno Empresário (A matéria é regulada pela Lei Complementar 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dispõe no artigo 68 que: Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*O Simples Nacional é um sistema de tributação simplificado para micro e pequenas empresas. O principal ponto dessa simplificação é a unificação da guia de contribuições. Em uma única guia, são pagos todos os tributos federais, estaduais e municipais aplicáveis ao tipo de empresa. Os impostos pagos no regime Simples Nacional,*

A própria lei 8.666/93, no Art. 27 determina o seguinte:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*



# **CONSTRUTORA SUPERA**

**LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46**



Apesar de não estar definido em edital a recorrente apresentou no envelope I nas folhas 29 – 32, o seu resumo de apuração e o extrato do Simples Nacional onde demonstra que era optante pelo Simples Nacional, que é um sistema de tributação simplificado para micro e pequenas empresas. O MEI não teve movimentação no ano 2021.

Segundo TCU as empresas abertas no ano corrente, são dispensadas do balanço patrimonial. Os Microempreendedores individuais podem aderir o simples, esse regime tributário simplificado tem como característica a possibilidade de dispensa do balanço patrimonial. Tais exigências além do que se determina as leis, configura excesso de formalismo, não proporcionando a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o poder público.

- 2) Alegando que a mesma deixou de apresentar a Certidão de Registro e Regularização de seu Engenheiro responsável Técnico no conselho de Engenharia e Agronomia CREA, com jurisdição sobre domicílio sede da licitante, descumprindo o item 15.5.1 do edital;

Com todo respeito, a construtora supera apresentou sim dentro do Envelope I, folha 36, a Certidão de Registro e Quitação do seu profissional técnico detentor do atestado técnico (CAT). Em acordo com a CLT "Consolidação das Leis do Trabalho", através do contrato de prestação de serviço reconhecido em cartório e autêntico por esta comissão de licitação, constante também no envelope I especificamente nas folhas 44/45, comprovando fazer parte do quadro permanente da licitante, credenciando-o para caso a licitante seja a futura vencedora do certame, o profissional ta legalmente habilitado para ser o executor da obra. A comprovação que a certidão se encontra dentro do envelope, ficou claro durante a sessão de abertura, onde encontrava vários Licitantes credenciados que demonstravam grande conhecimento em processos licitatórios, verificaram e assinaram toda a documentação da construtora supera, e nenhum participante indagou a falta de tal certidão, para ser levantado na ATA.

Com muito respeito peço ao Vosso Presidente desta prestigiada comissão de licitação, que reveja novamente toda documentação em especial a folha nº 36 do envelope da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da recorrente, pois a folha 36 e a Certidão de Registro e quitação do Engenheiro Responsável Técnico detentor do CAT, espedida pelo conselho de Engenharia (CREA-MG) sede da licitante, com validade até 2023.



# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



- 3) Apresentou a Comprovação Técnica Profissional fornecidos por pessoas jurídicas de direito públicos ou privado, onde demonstra que seu responsável técnico **não faz parte do seu quadro permanente**, descumprindo o item 15.5.2 do edital.

*15.5.2 – Comprovação Técnica Profissional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde demonstra que **a licitante e/ou seu responsável técnico** do seu quadro permanente tenha executado serviços de características semelhantes, considerando as parcelas de maior relevância, nos termos do parágrafo primeiro inciso I e parágrafo décimo da Lei Federal 8.666/93, devidamente certificado pelo "CREA" e acompanhados da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico. Grifo meu.*

O item deixa claro que a licitante terá que apresentar a Comprovação Técnica Profissional do licitante ou do seu responsável técnico ou de ambos, mais como o Confea determina através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. NO CAPITULO II, em especial ao:

*Art. 55. "É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica". Veda e emissão da certidão para pessoas jurídicas, a recorrente apresentou somente a comprovação Técnica Profissional do seu Responsável Técnico que através do contrato já citado acima, o coloca no quadro permanente da licitante, comprova que tenha executado serviços de características semelhantes ao objeto da licitação.*

Jamais o CAT pode ser meios para comprovar vínculos empregatício entre Responsável Técnico e a empresa Licitante, pois seria ilegal, contrariando a CLT.

*A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, determinar os Tipos de vínculos empregatícios:*

- a) Contrato de carteira assinada;*
- b) Estágio;*
- c) Domésticas;*
- d) Autônomo: É bastante comum as empresas contratarem profissionais autônomos, fazerem um contrato de prestação de serviço; Grifo meu*
- e) "home office" (teletrabalho).*

A construtora supera, dentro do Envelope I de documentação de habilitação, folhas 44/45, apresentou o contrato de prestação de serviço de acordo com a CLT, reconhecido em cartório e autenticado pela própria comissão de licitação do Município.





# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



A própria lei 8.666/93, que rege as licitações, veta o uso o CAT para comprovação de vínculos empregatício, conforme determina no ART 30:

*§ 5º “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” Grifo meu.*

Lei esta que a própria Comissão Permanente de Licitação cita na abertura do edital ser Sustentáculo do processo licitatório, “Esta licitação será realizada de conformidade com art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como as condições impostas pelo art. 23 da referida Lei”.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, também determina na RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

## CAPITULO II

*Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:*

- I – Identificação do responsável técnico;*
- II – Dados das ARTs;*
- III – Observações ou ressalvas, quando for o caso;*
- IV – local E data de expedição; e*
- V – Autenticação digital.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e*





# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



*quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é totalmente restritiva à competitividade do certame e na contramão da exigência de comprovação de capacidade técnica disposta na:

*Lei 8.666/93, Art. 30, "§ 1º: I – "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".*

Bem como alheio aos entendimentos das Cortes de Contas.

*Não é incomum que alguns órgãos, alheios às atualizações doutrinárias e entendimentos dos Tribunais de Contas, estipulem como condição de habilitação técnica a apresentação de vinculação empregatícia do profissional com a empresa licitante por meios restritivos à competitividade da licitação, tais como exigências de:*

*→ CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) assinada para contratação futura do engenheiro;*

*→ CATs (Certidão de Acervo Técnico) antigas do profissional como responsável técnico em obras anteriores da empresa licitante, devidamente registrado no CREA;*

*→ Ou, a exigência de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica licitante, emitida pelo CREA, onde mostre que o engenheiro responsável da obra licitada já tenha possuído vínculo com a empresa em situações pretéritas e o perpetue até a fase de habilitação no certame.*

*No entanto, é preciso alertar que essas medidas se mostram contrárias às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atuais, por não se ajustarem à finalidade da lei.*

*Nota-se que a exigência de tais condições é manifestamente restritiva à competitividade e excessivamente desarrazoada, pois impede a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CATs e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame.*



# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



O dispositivo legal, no entendimento da Corte de Contas da União (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Ademais, a Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

*“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”.*

*Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.*

*A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja SUFICIENTE para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê: (Grifo meu).*

*“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Grifo meu.*

*Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro*



# **CONSTRUTORA SUPERA**

**LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46**



*previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.*

*Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dúvida a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.*

O atestado apresentado foi de uma obra executada no ano de 2018, data em que a Construtora Supera, nem existia como demonstrado no seu contrato social e suas alterações. O Intuito da licitante era demonstrar apenas os serviços executados pelo seu Profissional Técnico contratado.

**Se todas licitações aderir a exigências desta comissão de licitação, não teria como uma nova empresa, nunca participar de licitação pois uma empresa recém-criada, nunca teria como demonstrar sua Capacidade Técnica. Como iria contratar um Responsável Técnico que estivesse a Comprovação Técnica Profissional vinculado a própria contratante?**

### **Os Equívocos Cometidos pela Comissão Especial de Licitação**

Objetivando demonstrar de forma explícita os erros acima apontados, cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na fase de habilitação, se faz necessário observar aos artigos:

*Art.06 da Lei 8666/93 XVI – (Comissão - comissão permanente ou especial, criada pela Administração com a finalidade de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes);*

*Art. 41 da Lei 8666/93 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital).*





# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



## A legalidade

A conclusão que se chega é que diante os fatos acontecidos e as observações aqui expostas, uma vez que a empresa **CONSTRUTORA SUPERA**, alegando equivocadamente não apresentar todos os documentos, Apesar do documento citado e necessários, estarem todos dentro do envelope de habilitação. Como já foi bem demonstrado acima, a recorrente atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório no referente à habilitação, entretanto a consequência disto foi a sua inabilitação. Convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém, uma vez que não cabe criar critérios de julgamento sem serem determinados em Lei.

## O Direito

Vale salientar que pelo fato ora questionado, ver-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar que ato ilícito não constitui direito, e o acatamento das razões contidas neste presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Município de Luziânia-GO, acaso venha atender as condições estabelecidas neste instrumento licitatório e nas legislações pertinentes.

A conduta dos agentes públicos responsáveis pelo processo, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão direcionando a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



# CONSTRUTORA SUPERA

LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*“I” - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.*

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida na vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua responsabilidade técnica, qualificação jurídica, regularidade fiscal, bem como de sua qualificação econômico-financeira de acordo com as exigências do edital. Convicto de que atendeu a todos os requisitos sem questionamentos para sua habilitação. Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida equivocadamente por essa respeitável Comissão de Licitação que declarou inabilitada ilegalmente a empresa: **CONSTRUTORA SUPERA**, por documentos apresentados legalmente dentro do envelope, e interpretadas contrárias às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais atuais.



# **CONSTRUTORA SUPERA**

**LTDA, CNPJ: 34.267.750/0001-46**



## Requerimento

Diante de todo o exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação, que se digne de rever e reformar a decisão equivocada, mais precisamente que seja provido presente recurso para com isso seja habilitada a recorrente **CONSTRUTORA SUPERA LTDA-ME**, que foi inabilitada sem ter infringido qualquer regra do certame, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências contidas no Edital.

Cabe ao presidente da comissão a aplicabilidade e execução das Leis. Não sendo acatado o pedido acima formulado, reitero que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciária a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

PEDE que seja intimada as concorrentes para, querendo, impugna o presente recurso administrativo.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Unai-MG, 14 de setembro de 2022.

34.267.750/0001-46  
CONSTRUTORA SUPERA LTDA  
AV. JOÃO NARCISO 239, B. CACHOEIRA  
CEP: 38.610-298 UNAI - MG

Procurador Credenciado

JULIO DA COSTA OLIVEIRA, CPF: 944.192.566-72  
Construtora Supera Ltda., CNPJ: 34.267.750/0001-46



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
 PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060  
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal



**DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL**

CCP: 10186687    Data Calc: 14/09/2022    Data Impressão: 14/09/2022    Referência: 9 / 2022    N. Duam: 7913841    Parcela: ÚNICA

<b>Dados Contribuinte</b>		
Nome: CONSTRUTORA SUPERA LTDA	CNPJ/CPF: 34.267.750/0001-46	Operador: ELZO*
Endereço: null, BAIRRO: null,		Cidade:
Estado:                      CEP:	Inscrição Municipal: 0	
		(=) Valor Base / Valor Documento      R\$ 39,15
		(+) Mora/Multa      R\$ 0,00
		(+) Juros      R\$ 0,00
		(+) Atualização      R\$ 0,00
		(-) Descontos / Abatimentos      R\$ 0,00
		Receber Até:      30/09/2022
		(=) Valor do Pagamento      R\$ 39,15

**Descrição das Receitas**

Cód.	Receita	Base	Aliquota	Valor
8	TAXA DE EXPEDIENTE	0,00	0,00	39,15

Autenticação Mecânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
 PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060  
 DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

Local de pagamento Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU E LOTÉRICAS	Receber Até	30/09/2022
Cedente PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA	Agência / Código Cedente	
Data Documento    Tipo de Receita    Referência    N. Duam    Parcela    Data Processamento	(=) Valor Base / Valor Documento	R\$ 39,15
14/09/2022    TAXA DE EXPEDIENTE    9 / 2022    7913841    ÚNICA    14/09/2022	(+) Mora/Multa	R\$ 0,00
<b>Observação:</b> NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.	(+) Juros	R\$ 0,00
	(+) Atualização	R\$ 0,00
	(-) Descontos / Abatimentos	R\$ 0,00
	(=) Valor do Pagamento	R\$ 39,15

<b>Dados Contribuinte</b>	CNPJ/CPF: 34.267.750/0001-46
CCP: 10186687    Nome: CONSTRUTORA SUPERA LTDA	
Endereço: null, BAIRRO: null,	
Cidade:	
Operador: ELZO*	

81680000000-1 39152471202-6 20930000000-4 07913841000-0

Autenticação Mecânica



Itaú

Itaú



**IPU/ISS e Outros Tributos**

**R\$ 39,15**

**dados da conta**

nome da empresa

**CONSTRUTORA SUPERA LTDA**

agência e conta

**6939 / 99770-3**

CNPJ

**34.267.750/0001-46**

**dados do pagamento**

código de barras

**816800000003915247120220  
9300000007913841000**

tipo de pagamento

**IPU/ISS e Outros Tributos**

descrição

nome do contribuinte (opcional)

total a pagar  
**R\$ 39,15**

pagar em

**14/09/2022**

identificação do comprovante (opcional)

**dados de controle**

autenticação

**06A7C162DB834FDB3EEB206  
CSB602377402A48D4**

pagamento efetuado em  
14/09/2022 às 13:24:03 via  
SISPAQ no aplicativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA  
EXTRATO DE ANDAMENTO DO PROCESSO

Nº PROCESSO: 2022042804  
FORNECEDOR: CONSTRUTORA SUPERA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO  
OBSERVAÇÃO: SOLICITA: RECURSO ADMINISTRATIVO LICITÓRIO N° 2022002423 (61) 9 9809-5962.

SITUAÇÃO: ENCAMINHADO P/ PROVID.  
PROCESSO PAI: 0  
SUB-ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DATA/HORA: 14/09/2022 - 13:37  
Nº PROCESSO ORIGEM: 0  
VALOR DOC: 0,00  
Nº DOC:

Nr. Remessa	Data / Hora	Feito por	Recebido por	Data / Hora	Destino	Situação
498274	15/09/2022 - 17:32	MARCOS SÁVIO DUARTE LIBERATO	MAGDA TEREZINHA TORMIN	16/09/2022 - 10:05	102.2.7 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO	ENCAMINHADO P/ PROVID. NECESSÁRIAS
Data/Hora despacho: 16/09/2022 - 10:05		Usuário do despacho: MAGDA TORMIN				
Obs. despacho: ENCAMINHADO PARA PROVID. NECESSÁRIAS						

QUANTIDADE DE REMESSAS:1



Prefeitura Luziania &lt;cpl.luziania@gmail.com&gt;

## Apresentação de Contra-Razões

1 mensagem

Prefeitura Luziania &lt;cpl.luziania@gmail.com&gt;

19 de setembro de 2022 13:51

Para: Edivaldo Caixeta <construtoraecs@gmail.com>, "prisma.ca@hotmail.com" <prisma.ca@hotmail.com>, brunosimoes17@yahoo.com.br

Segue em anexo Recurso Administrativo impetrado pela empresa Construtora Supera Ltda-ME, para apresentação das Contra-Razões das empresas habilitadas no Certame de Tomada de Preços nº 023/22, até o dia 26/09

--  
Atenciosamente,

**Comissão Permanente de Licitações**

*Prefeitura Municipal de Luziânia/GO.*

---

 **TP - 023.22 - Recurso Supera.pdf**  
2352K